



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002777/2007-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.240 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de junho de 2013
Assunto IRPJ e CSLL.
Recorrente PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade – Presidente

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Márcio Rodrigo Frizzo, Alberto Pinto Souza. Junior, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Cristiane Silva Costa e Luiz Tadeu Matosinho.

Conselheiro Alberto Pinto S. Jr.

Versa o presente processo sobre recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 16-18.163 da 6ª Turma da DRJ/SPO1, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. As causas de nulidade são aquelas previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando é facultado ao contribuinte pleno acesso à documentação que instruiu o procedimento de fiscalização, inclusive com a possibilidade de extração de cópias.

MPF. MPF é instrumento de controle interno da administração, qualquer irregularidade formal apurada não é causa de nulidade.

GLOSA DE DESPESAS. Comprovado que inexistiu operação de exportação, despesas contabilizadas pelo contribuinte relacionadas a este evento, devem ser consideradas não necessárias.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS. O contribuinte que deduzir do lucro líquido valores a título de provisão para devedores duvidosos, deverá adicionar estes montantes, para fins de apuração do lucro real.

CSLL. O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente, tendo em vista que se origina dos mesmos elementos de prova.

Lançamento Procedente.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 12/09/2008 (AR a fls. 1513) e interpôs recurso voluntário em 25/09/2008, no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que o único documento que foi entregue juntamente com o auto de infração, foi tão somente os livros fiscais da recorrente;

b) que a lei determina de forma enfática que o auto de infração deve vir acompanhado com toda a documentação que o embasa;

c) que houve preterição do direito de defesa, devendo ser nulo o auto de infração uma vez que o contribuinte não teve o acesso a documentação em tempo hábil, que lhe era de direito para apresentar sua defesa, por culpa exclusivamente da fiscalização, uma vez que a mesma sob o pretexto de "preencher " as lacunas deixadas no auto de infração retardou ao máximo, cerca de 20 (vinte) dias o auto de infração de forma completa para a dificultosa apresentação da defesa em 10 dias;

d) que o julgador ainda tenta fls 1638, informar que da data da ciência do auto de infração até a prolação desta decisão correram mais de 10 meses e que neste tempo o contribuinte poderia retirar cópia dos autos;

e) que artigo 9º do Decreto 70235/72, descreve de forma categórica que o auto de infração deve vir quando da sua entrega ao contribuinte de toda documentação que lhe deu suporte, justamente para que o contribuinte possa refutar os entendimentos praticados nos relatórios do auto de infração;

f) que, depois de feita e protocolada a defesa, não interessa mais, em tese, a retirada de cópia do processo, pois todo o raciocínio jurídico foi esposado quando da defesa protocolada;

g) que, no julgamento realizado pela DRJ/SP, não houve o enfrentamento de todas as matérias trazidas pela defesa em sua argumentação;

h) que sempre realizou as operações em virtude da Delegacia da Receita Estadual de Poços de Caldas, aprovar as operações e que junto a fls. 699/776 todas as autorizações realizadas pela Secretaria da Fazenda Mineira para a utilização do crédito de ICMS;

i) que é nulo o julgamento da DRJ/SP, primeiro porque houve preterição do direito de defesa conforma amplamente demonstrado e segundo porque o julgador não enfrentou todas as matérias de fato e de direito a que estava obrigado;

j) que as autoridades da Secretaria da Receita Estadual de Minas Gerais que acompanharam de perto e realizaram todo o procedimento administrativo que culminou no auto de infração na esfera Estadual alegam de forma enfática que as operações anteriores à exportação existiram, logo, não pode o julgadores da DRJ/SPI, que não acompanhou de, perto todo o processo fiscalizatória Local, ou seja, em Machado — MG, alegar de forma serena que as toda a operação não existiu;

l) que a autoridade fiscal estadual mineira assim se pronunciou:

"O Fisco não utilizou a base de cálculo pretendida pela autuada — estornos dos créditos apropriados pela aquisição da matéria — prima — uma vez que os Estados de origem das mercadorias não declararam a inidoneidade dos documentos de venda dos grãos de soja e assim, até prova em contrário, AS OPERAÇÕES OCORRERAM, SE OCORRAM, O CONTRIBUINTE TEM DIREITO AO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS PELA AQUISIÇÕES EFETUADAS O Fisco poderá iniciar novo procedimento fiscal para recuperar a diferença entre o imposto creditado pela aquisição da soja e o incidente pela não comprovação das operações de exportação, tão logo a inidoneidade fique provada. O auto de infração foi EMBASADO NAS PROVAS EXISTENTES. CASO O IFSCO TIVESSE PROVAS SUFICIENTES DE QUE TODAS AS OPERAÇÕES ANTERIORES NÃO OCORRERAM, COM CERTEZA teria efetuado os estornos, uma vez que eles totalizam valores superiores aos que foram objeto de autuação" (grifamos)

m) que maliciosamente, as notas fiscais nº 285478, 315393, 348378, 387492, 425098, 463161 e 497683 foram juntadas sem o canhoto, mas que agora a recorrente prova que tinham canhotos assinados pelas empresas compradoras da mercadoria, pois se assim não agisse, o Fisco não tinha como argumentar que as operações não existiram;

n) que, se as operações existiram, conforme prova as declarações do Fisco mineiro e os canhotos das nota fiscais assinados pelos compradores, a responsabilidade por não terem sido realizadas as exportações são das *tradings* exportadoras, conforme dispõe o art. 7º da Lei 10.637/02 e art. 9º da Lei nº 10.833/03, logo houve erro na identificação do sujeito passivo;

o) que resta mais que evidente que o contribuinte em tela, agindo em conformidade com as disposições e práticas reiteradas da Administração Fazendária Mineira, jamais poderia em virtude da aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN, ser compelida ao pagamento de todas as espécies de multas e juros;

p) que o Sr. Agente Fiscal delimita a conduta que entende fraudulenta apontando os "assessores tributários" do contribuinte e não o contribuinte como responsáveis e o julgador vem falar em equívoco, logo nenhuma conduta fraudulenta foi imputada pelo Agente Fiscal ao contribuinte e sim aos assessores, razão pela qual fica evidente que a verdadeira intenção do autuante era impor a multa de 75%;

q) que não existe a capitulação legal da multa de ofício;

r) que, na defesa apresentada do processo do PIS, requer a aplicação do princípio da isonomia, bem como a aplicação do artigo 146 do Código Tributário Nacional, uma vez que houve mudança de critério jurídico do Estado Fiscalização;

s) que resta cristalino o entendimento do Estado de Minas Gerais, que se partíssemos do entendimento que a exportação não tivesse existido, a causa não teria sido dada pela recorrente e sim pelos "mentores do negócio", que teriam realizado operações de fornecimento, remessa p/ industrialização e venda à Trading para exportação;

t) que *“o fato de estar contabilizado o valor à título de provisão para devedores duvidosos na contabilidade da empresa, não enseja o dever de aprofundamento e investigação para assegurar a prova por parte do Estado”[sic];*

u) que não há participação física da autuada, de contato com os produtos (até mesmo porque os contratos assim dispunham) tanto na compra e venda da soja, na industrialização/beneficiamento, quanto na exportação da soja já industrializada;

v) que se aplica ao caso o art. 112 do CTN, pois, diante dos fatos narrados, resta provado que a recorrente sempre tomou as medidas exigíveis para configurar a boa-fé a que sempre se manteve em todas as operações realizadas, e que diante desses fatos, em caso de eventual comprovação de inexistência do processo de exportação, a multa aplicada em face da recorrente jamais deve subsistir, bem como qualquer ação penal;

x) que a taxa Selic é ilegal;

z) que requer sucessivamente: a nulidade do lançamento por preterição do direito de defesa; improcedência do lançamento por erro na identificação dos sujeito passivo; nulidade do julgamento de primeira instância por não ter abordado todas as matérias de defesa; a aplicação do art. 100, parágrafo único do CTN para anular a multa por ter obedecido a prática reiterada da Fazenda Estadual Mineira; e a aplicação do art. 112 do CTN em razão das declarações do Fisco mineiro.

Em 05 de junho de 2013, a recorrente apresenta Memorial, no qual sustenta o seguinte:

“[...]

Ou seja, em verdade, houve por parte da Autoridade Fiscal e da DRJ presunção de que a Recorrente teria mantido no ano de 2002 os critérios de constituição e dedução da antiga provisão para perdas com devedores duvidosos “PDD”, os quais não se baseavam na observância de critérios objetivos de incorrência nas perdas, conforme os que foram introduzidos na legislação fiscal a partir de 01 de janeiro de 1997, com a vigência da Lei 9.430/96, especificamente os artigos 9 e seguintes.

Como dito, houve uma presunção, já que em seu procedimento, a autoridade fiscal não efetuou qualquer análise acerca da natureza das perdas com créditos, registradas contabilmente pela Recorrente frente às novas regras de dedutibilidade estabelecidas pela art. 9º e seguintes

da própria Lei nº 9.430/1996, tendo a DRJ também ignorado tais comandos.

No caso, a Recorrente efetuou, mensalmente, a análise das perdas no recebimento de créditos que estavam sendo registradas contabilmente e identificou aquelas passíveis de dedução, na apuração do IRPJ, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.430/1996.

.....

Tem-se, pois, que parte da presente autuação se refere a valores decorrentes de duplicatas não pagas à Recorrente, de valores abaixo de “R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses”, o que se encaixa perfeitamente no comando do art. 9º, inciso II, reproduzido acima em rodapé. Destaca-se que este perfil de títulos a receber de valores reduzidos e pulverizados por diversos devedores é situação típica do negócio da Recorrente, entre outros, comércio atacadista de massas alimentícias, chocolates, confeitos, balas, produtos de higiene e limpeza etc.

[...]”

É o relatório.

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Tanto na impugnação como no recurso voluntário interpostos, a recorrente sempre sustentou que não teria havido um aprofundamento dos lançamentos relativos a despesa com provisão para devedores duvidosos, se não vejamos com a DRJ se pronunciou no seu acórdão sobre a questão:

“319. Com relação a este tópico o impugnante traz as seguintes questões: Porque o Fisco não procedeu ao levantamento detalhado desta conta? Porque não fez a análise analítica no razão e diário da autuada? Porque não analisou do que efetivamente se trata, uma vez que a autuada faz deduções decorrentes de receitas realmente inadimplidas? Porque não verificou realmente quais as receitas não foram adimplidas? Porque não comparou as baixas efetuadas decorrentes das provisões para devedores duvidosos? Qual critério que foi adotado? Houve requisição ao setor contábil da empresa para esclarecer do que se tratava estes saldos nestes meses? Houve indagação ao setor contábil se estes valores se tratavam realmente de provisão para devedores duvidosos ou a baixa de decorrente desta provisão em virtude de inadimplemento de clientes? Porque o fisco ausentou-se adotar este procedimento, uma vez que o processo administrativo fiscal se baseia na verdade material e real?

320. A contabilização de Provisão para Devedores Duvidosos foi apurada na própria escrita contábil da pessoa jurídica, assim caberia ao contribuinte demonstrar que incidiu em erro ao efetuar este lançamento. Destaque-se que a constituição de Provisão para Devedores Duvidosos não se verificou apenas em um mês, mas em todos os meses do ano-calendário de 2002. Cabe também ressaltar que decorridos mais de quatro anos entre a ocorrência do evento e a realização da fiscalização não constava nenhum estorno contábil relativo a estas provisões.

321. Desta forma, não era necessário à fiscalização aprofundar seu exame, tendo em vista que a própria escrituração da empresa apontava para a constituição indevida de Provisão para Devedores Duvidosos.

322. Apesar de inexistir nos autos prova de que esta provisão tenha sido constituída de forma indevida, ao impugnante era facultado apresentar provas neste sentido, na fase de impugnação. Assim, caberia a defesa comprovar que perdas efetivas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica compunham esta provisão. Melhor explicando, o contribuinte deveria "abrir" o valor de cada uma das Provisões para Devedores Duvidosos demonstrando sua composição.”.

Agora, no Memorial de 05 de junho de 2013, sustenta que os lançamentos que fazia a débito de despesa com PDD era, na verdade, perdas no recebimento de créditos de valores até R\$ 5.000,00 que observavam a condição de dedutibilidade prevista no art. 9º, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.430/96 (mais de seis meses de vencidos) e junta relação das duplicatas em aberto que ocasionaram os lançamentos, ou seja, fazia um crédito em provisão 9conta redutora do ativo) e um débito em despesa com PDD.

De plano, há que se ressaltar que, ainda que se comprove verdadeira a alegação da recorrente, ela não atendeu ao disposto no art. 10 da Lei nº 9.430/96, o qual assim dispõe:

“Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea a do inciso II do § 1º do artigo anterior; [...]”

Não obstante, antes de debatermos se o disposto na norma acima transcrita é ou não condição de dedutibilidade das perdas no recebimento de crédito de que trata o art. 9º, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.430/96, há que se verificar a veracidade do que fora alegado pela recorrente.

Inicialmente, proponho a juntada aos autos do referido Memorial e dos seus anexos, para, então, converter o julgamento em diligência, retornando os autos à Unidade de origem, para:

1) que seja a recorrente intimada a apresentar, no prazo máximo de 30 dias, o lastro documental que comprove a veracidade do que fora alegado, em especial, da “Relação de Duplicatas em Aberto p/Duplicatas”;

2) que a Unidade de origem emita relatório sobre a idoneidade dos documentos apresentados e se os lançamentos contábeis na escrituração da recorrente suportam o que fora alegado;

3) que seja dada ciência à recorrente do Relatório de diligência e aberto prazo para que se pronuncie sobre ele;

Após cumpridas as providências acima, os autos devem retornar ao CARF, para prosseguimento do feito.